



CONGRESSO NACIONAL

MPV 783

00309-ETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

proposição

Medida Provisória n.º 783, de 31 de Maio de 2017

autor

Deputado Alexandre Baldy

n.º do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3 . modificativa	4 . X aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 783, DE 31 DE MAIO DE 2017

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se o inciso III no artigo 3º e dê-se ao inciso II do § 1º do artigo 3º, da Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, a seguinte redação:

“Art.

3º

.....

...

.....

.....

III - pagamento à vista e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco

parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

§

1º.....

.....

.....

.....

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016, com eventual saldo remanescente devendo ser quitado, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

.....” (NR)

CD/17911.86991-67

JUSTIFICAÇÃO

Num contexto de crise econômica em que o endividamento desponta como um dos principais empecilhos para a recuperação da saúde financeira das empresas, um programa de regularização de débitos é sempre bem-vindo, pois visa possibilitar ao devedor maior diversidade de formas de pagamento, facilitando assim a liquidação das suas dívidas e a manutenção das suas atividades.

O Programa Especial de Regularização Tributária (PRT), introduzido pela Medida Provisória 783/2017, prevê que para débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as empresas poderão utilizar crédito de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL e de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Contudo, não se estendeu para os débitos da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional essa possibilidade.

Assim, mostra-se salutar a aprovação de emenda à MP 783/2017, no sentido de se ampliar a possibilidade de utilização desses créditos pelos contribuintes que já possuem processos ajuizados, como forma de estimular a adesão ao Programa com a consequente diminuição do volume de processos que se acumulam e ralentam o andamento da máquina judiciária.

Vale ainda a observação que essa diferenciação entre os débitos da Secretaria da Receita e da Procuradoria da Fazenda não é praxe. Os parcelamentos anteriores sugeridos pelo Poder Executivo previam essa paridade de tratamento.

Sala das Sessões, em de
2017.

CD/17911.86991-67

Deputado Alexandre Baldy
Líder Podemos



CD/17911.86991-67